



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 058/2022

Processo Administrativo nº 56.324/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, através do Sistema Registro de Preços, para **aquisição de materiais diversos tais como: materiais de construção confeccionados em ferro e aço em geral** entre outros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – BA, junto à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI, com recursos provenientes dos Tesouros: Municipal, Estadual e Federal, em absoluta conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n. 16.868.674/0001-42**, em face da decisão administrativa da Pregoeira de declarar inabilitada a pessoa jurídica supracitada para a licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado via e-mail, conforme instrumento convocatório, tempestivamente, nas datas 17 de outubro de 2022 (referente ao lote 04 – Fracassado) e 02 de janeiro de 2023 (referente aos lotes: 01, 02, 03 e 05), cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no Parágrafo 1º, Art. 44 da Lei 10.024/2020, estando, apto a ser apreciado pela Pregoeira Responsável.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese a empresa **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP:**

1. A empresa participou do pregão em epígrafe, ocasião em que logrou êxito em todos os lotes. No entanto, durante processo de habilitação, foi desclassificada do pregão, baseando-se nas descrições referido edital;
2. A Recorrente tem ciência das exigências editalícias para credenciamento e habilitação, bem como sobre as consultas junto aos órgãos SICAF, CEIS, em busca de registros que desabonem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



a empresa para participar de certames licitatórios;

3. Todavia, há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades;
4. É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para licitação junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.

DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO HOUE.

DO EXAME DO RECURSO

É o relatório.

Em razão do Recurso interposto, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á *de per si* o motivo apresentado pelo Recorrente, a pessoa jurídica: **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP** participante dos Lotes: 1, 2, 3, 4 e 5 do **Pregão Eletrônico SRP nº 058/2022**, aduzindo aos critérios de avaliação, habilitação e condições de participação da presente licitação em atenção ao recurso interposto pela empresa citada. Assim sendo, apresentamos o resultado do julgamento na forma como segue abaixo:

Julgamento da pessoa jurídica **DIPAR FERRAGENS EIRELOI EPP**

A empresa supracitada admite que existe penalidades administrativas registradas nos órgãos, mas alega que a Administração não pode utilizar tais sanções como baliza para impedir sua participação em pregão junto a mesma, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades. Entretanto vamos aos fatos.

O certame do **Pregão Eletrônico SRP nº 058/2022** aconteceu em 04 de outubro de 2022, às 14h30. No dia 06/10/2022 deu-se a Inabilitação da empresa **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



conforme subitens 4.3.1.1 e 4.3.1.2 do Edital e de acordo com a legislação vigente por constar registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, com data de início da sanção em 05/02/2022, de acordo com o Art. 7, Lei 10520/2002, tendo como órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Itaquí-RS, publicada no Diário Oficial do Município, seção XIII, página 79, conforme documentos que compõem os autos. Vejamos o que estabelece o Edital no item 4. **DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:**

“(…)

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, inclusive que:

4.3.1.1 tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital;

4.3.1.2 tenham sido punidas com a suspensão do direito de licitar ou impedidas de contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a esfera de governo, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002; ”(grifo nosso)

Conforme Parecer Jurídico nº 008/2023-PGM/LICITAÇÕES, é de amplo e pleno conhecimento que o Edital de licitação é quem dita as regras do certame, portanto, quem a ele adere sabe que deverá seguir todas as normas ali previstas, é o que se caracteriza o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E, observando a redação dos subitens 4.3.1.1 e 4.3.1.2, do Edital de Pregão Eletrônico 058/2022, a Prefeitura de Vitória da Conquista estabeleceu quais seriam os parâmetros de aplicação e alcance das sanções previstas no art. 87, inc III da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, de acordo com o referido edital, a administração estabeleceu que a aplicação e alcance das sanções seriam em seu sentido amplo. Desta feita, no exercício de sua discricionariedade, entendeu a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista que a adoção da exigência circunscrita ao item 4. do Edital de Pregão Eletrônico 058/2022 é a que melhor atende ao interesse da Administração. O que corrobora com a jurisprudência do STJ, de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública

O recorrente cita acórdãos do TCU e TCE do estado do Paraná, ao mesmo tempo que afirma que não há legislação específica, bem como entendimento consolidado acerca do tema em questão. Mas, como pode ser observado, o instrumento convocatório é claro, cabendo ao Pregoeiro a importância de examinar atentamente toda documentação apresentada pelos licitantes, para que o mesmo não seja punido pela não observância das irregularidades e discrepâncias documentais que possam ensejar uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



posterior sanção, por negligência ou falha e nem mesmo fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

O art. 3º da Lei 8666/93 traz de forma expressa a necessária vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe serão correlatos.

Ainda conforme Parecer Jurídico nº 008/2023-PGM/LICITAÇÕES, que traz lição José dos Santos Carvalho Filho, o mesmo destaca:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (Manual de Direito Administrativo. 10ª edição. Editora Lumen Juris: RJ, 2003)

Por tudo que foi explanado, percebe-se que a regra estampada no subitem 4.3.1.2 é clara e objetiva, não deixando pairar qualquer tipo de dúvidas.

Com efeito, a Administração Pública Municipal está jungida ao princípio da legalidade, notadamente em processos licitatórios onde se tem que assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes.

A Administração tem a obrigação de respeitar aquilo que foi estabelecido no instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, desviar-se das regras estabelecidas. Uma vez que o instrumento convocatório se torna lei no certame que regulamenta, não sendo possível descumprir qualquer uma de suas cláusulas, seja por parte da Administração, seja por parte das empresas participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, privilegia a transparência do certame, ao mesmo tempo que garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, condicionando que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras estipuladas previamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP** que se encontra com registro de penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Desta forma, fica indeferido o pedido da empresa **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP** e fica decidido diante dos fatos apresentados em tela, que não habita razão nos argumentos da reclamante, onde solicita sua habilitação para a licitação em comento. Desta forma, não acatando a manifestação da recorrente, resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP**, compreendendo que o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas impede a sua contratação.

III -CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10024/2019, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 20191/2020, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP**, inscrita sob o número CNPJ 16.868.674/0001-42, mantendo a sua inabilitação proferida ao **Pregão Eletrônico SRP nº 058/2022**, por estar em desconformidade ao Edital. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edimário Freitas de Andrade Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 19 de janeiro 2023.

Liliane Brito do Prado
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do **Pregão Eletrônico SRP nº 058/2022**, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 19 de janeiro de 2023.

Edimário Freitas de Andrade Júnior

Secretário Municipal de Gestão e Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras



EXTRATO DE JULGAMENTO SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 058/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, através do Sistema Registro de Preços, para **aquisição de materiais diversos tais como: materiais de construção confeccionados em ferro e aço em geral** entre outros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – BA, junto à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI. O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, através da Pregoeira, torna público aos interessados, que o recurso interposto pela pessoa jurídica **DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP.**, inscrita no **CNPJ nº 16.868.674/0001-42**, fora protocolado “tempestivamente”, acolhido, julgado e NEGADO PROVIMENTO, bem como levado à consideração superior do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, Sr. Edimário Freitas de Andrade Júnior, que **RATIFICA E HOMOLOGA** para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do Pregão Eletrônico SRP n. 058/2022. A íntegra do julgamento foi disponibilizada aos interessados no site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, www.pmvc.ba.gov.br, no link “Processo Licitatório”, e encontra-se inserida nos autos do processo em pauta para consulta. Pregoeira: Liliane Brito do Prado.